

TC 032.266/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão Instaurador: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Entidade: Município de Porto Firme/MG.

Responsável: Francisco José Moreira (CPF 068.385.966-87).

Advogado/Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Citação / Diligências.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, tendo como responsável o Sr. Francisco José Moreira, ex-prefeito do município de Porto Firme/MG (gestão 2001/2004), em razão da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio 1.910/2001 (Siafi 445.330), com débito imputado de R\$ 477.000,00 (valor histórico).

HISTÓRICO

2. O município de Porto Firme/MG celebrou com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em 31/12/2001, o Convênio 1.910/2001 (peça 1, págs. 83/97), cujo objeto contemplou a execução de melhorias sanitárias domiciliares. Para esse intento, recebeu da Funasa o valor total pactuado, de R\$ 477.000,00 (valor histórico), em duas parcelas iguais de R\$ 238.500,00, nas datas de 25/6/2002 e 30/10/2002 (peça 1, págs. 117 e 143). Tal pacto teve vigência de 31/12/2001 a 29/6/2004.

3. Após inspeção *in loco*, a Funasa elaborou, em 25/6/2005, Parecer Técnico (peça 1, págs. 189/201), no qual atestou a ocorrência de graves irregularidades construtivas na implantação dos módulos sanitários domiciliares pactuados, a ponto de impedir sua funcionalidade de acordo com os padrões mínimos da engenharia de saúde pública. Por conseguinte, concluiu que os objetivos conveniados não haviam sido atingidos por completo e recomendou a devolução integral dos recursos aplicados (R\$ 477.000,00). Em nova visita ao empreendimento, na data de 4/10/2007, a Funasa emitiu Parecer Técnico final (peça 2, págs. 14/20), ratificando as irregularidades inicialmente levantadas, mas concluindo que o alcance dos objetivos pactuados era de 6%, pois os módulos sanitários construídos na sede do município, interligados à rede coletora de esgotos, estavam em funcionamento. Assim, opinou-se pela impugnação de 94% da quantia total transferida.

4. Quando da emissão do Parecer Financeiro 343/10 (peça 2, págs. 98/102), em 26/8/2010, que representa o último posicionamento do concedente sobre a prestação de contas do Convênio 1.910/2001, a Funasa não aprovou pela quantia integralmente repassada, de R\$ 477.000,00.

5. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à regularização da prestação de contas pelo responsável (art. 4º, inciso VIII, da IN/TCU nº 56/2007), a Funasa instaurou, na data de 20/7/2011, a correspondente tomada de contas especial.

6. O tomador de contas elaborou, em 1/3/2013, o Relatório de TCE 14/2013 (peça 2, págs. 258/266), indicando, de modo circunstanciado, as providências adotadas pela autoridade administrativa e, ao final, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no montante original de R\$ 477.000,00 e, ainda, imputou a responsabilidade por tal débito ao Sr. Francisco José Moreira, prefeito do município de Porto Firme/MG à época dos fatos (gestão 2001/2004).

7. Por intermédio da Nota de Lançamento 2013NL600038 (peça 2, pág. 248), processou-se a inscrição do nome do responsável em conta de responsabilidade pelo valor de R\$ 1.763.694,66, que representa a quantia original não aprovada, de R\$ 477.000,00, atualizada e com juros até 23/9/2011.

8. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1176/2013 (peça 2, págs. 292/295), concluiu pela imputação de débito a Francisco José Moreira, motivada pela não consecução dos objetivos pactuados. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, pág. 296) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, pág. 297).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, pág. 298), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei n.º 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

10. A presente instrução, por ser inicial, trata da citação do responsável. Entendemos que, de imediato, tal medida pode ser implementada, porque, além de ser o subscritor do Convênio 1.910/2001, foi durante o mandato do Sr. Francisco José Moreira (2001/2004) que a verba federal foi repassada, bem como se expirou o prazo de vigência do pacto e de sua respectiva prestação de contas.

11. Ademais, para fins de permitir a adequada análise dos fatos, sugerimos a promoção de outras medidas preliminares, conforme indicado abaixo, visto que, da consulta aos elementos constantes da presente TCE, constatou-se:

a) a incompletude de extratos bancários, tanto da conta corrente específica do pacto, quanto da conta relativa à aplicação financeira. Os que foram anexados a esta TCE (peça 1, págs. 313/339) compreendem apenas uma parcela do período de execução financeiro do Convênio 1.910/2001 (julho a dezembro de 2002). Essa circunstância impede que se confirme a vinculação dos recursos repassados com a parcela implementada do objeto. Vale dizer, não é viável conferir se há congruência entre os saques efetivados contra a conta corrente específica e as despesas supostamente realizadas. Além disso, não é possível determinar o valor auferido em decorrência das aplicações financeiras, sua destinação, bem como atestar se a contrapartida foi, ou não, aplicada e se houve devolução de eventual saldo remanescente. Em face desse contexto, torna-se imperativo diligenciar ao banco repassador (Caixa Econômica Federal) com vistas a obter os extratos bancários faltantes; e

b) a ausência dos comprovantes de realização de despesa e da documentação atinente às licitações eventualmente efetivadas. Embora sejam objeto de análise em diversos pareceres e relatórios, destacados em despachos e comunicações no processamento da TCE, tais elementos não foram anexados. Tendo em vista a essencialidade dos referidos documentos, indispensáveis para a precisa responsabilização e quantificação do dano ao erário, cabe diligência à Superintendência Regional da Funasa em Minas Gerais, a fim de que encaminhe cópia integral do respectivo processo de prestação de contas.

CONCLUSÃO

12. Em conclusão, sugerimos a **citação de Francisco José Moreira (CPF 068.385.966-87)**,

prefeito do município de Porto Firme/MG à época dos fatos (gestão 2001/2004), para que responda pelo **débito de R\$ 477.000,00 (valor histórico)**.

13. Além da citação do responsável acima identificado, propomos também diligência à Caixa Econômica Federal, ag. Viçosa (0164), no intuito de obter o **extrato bancário das contas correntes 006.00626000.6, 006.901095.7, bem como da conta poupança 013.00626000.9**, compreendendo o período de 25/6/2002 até seu encerramento, pois trata da aplicação de recursos oriundos do orçamento da União provenientes do Convênio 1.910/2001, celebrado entre o município de Porto Firme/MG e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa. Tal diligência deve ser remetida à agência de Viçosa da CEF, com cópia à Presidência da referida entidade.

14. Por fim, propomos ainda diligência à Superintendência Regional da Funasa em Minas Gerais, a fim de que remeta a este Tribunal cópia integral do processo de prestação de contas do **Convênio 1.910/2001 (Siafi 445.330)**, celebrado com o município de **Porto Firme/MG**, devendo contemplar todos os comprovantes das despesas realizadas, bem como os documentos relativos às licitações efetivadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetemos estes autos à consideração superior, propondo:

15.1 nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a realização da **citação de Francisco José Moreira, CPF 068.385.966-87**, prefeito do município de Porto Firme/MG à época dos fatos (gestão 2001/2004), para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da **Fundação Nacional de Saúde – Funasa o débito de R\$ 477.000,00 (valor histórico)**, constituído das quantias indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as importâncias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude do ato impugnado abaixo detalhado:

a) ato impugnado: na aplicação dos recursos financeiros provenientes do Convênio 1.910/2001 (Siafi 445.330), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, não aprovação da prestação de contas pela quantia integralmente repassada, de R\$ 477.000,00 (valor histórico), tendo como fundamento o Parecer Financeiro 343/10, que considerou o atingimento de apenas 6% dos objetivos pactuados em decorrência de inúmeras irregularidades na construção dos módulos sanitários domiciliares pactuados, conforme constatado *in loco* pela fiscalização da Funasa (Parecer Técnico Final, de 4/10/2007), bem como em face de que não foi comprovada a realização do Programa de Educação e Saúde e Mobilização Social – PESMS.

b) dispositivos violados: Art. 38, incisos II, da IN/STN/01/1997;

c) Débito: R\$ 477.000,00 (valor histórico), quantificado conforme a tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)	Laçamento
25/6/2002	238.500,00	Débito
30/10/2002	238.500,00	Débito
Total	477.000,00	

d) valor do débito atualizado até 11/4/2014: R\$ 986.078,80 (Demonstrativo de débito – peça 4)

15.2 nos termos do art. 10º, § 1º, e 11 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, propor a realização das **diligências** abaixo identificadas:

15.2.1 - Caixa Econômica Federal.

Objeto da diligência:

Encaminhar ao Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Externo no estado de Minas Gerais, os **extratos bancários das contas correntes 006.00626000.6, 006.901095.7**, bem como da **conta poupança 013.00626000.9**, todas da **agência Viçosa/MG (0164)**, compreendendo o período de **25/6/2002 até seu encerramento**. Tais contas se referem à aplicação de recursos públicos oriundos do orçamento da União provenientes do Convênio 1.910/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Porto Firme/MG.

Destinatário da diligência:

a) Caixa Econômica Federal

SBS Quadra 5 lote 3/5 – Ed. Matriz I – 21º andar

Brasília, DF, CEP. 70.070-900

b) Caixa Econômica Federal, ag. Viçosa/MG

Ao Gerente Geral

Praça Silviano Brandão, 100 - Centro

Viçosa, MG

CEP. 36.570-000

15.2.2 – Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

Objeto da diligência:

Encaminhar ao Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Externo no estado de Minas Gerais, **cópia integral do processo de prestação de contas** relativo ao **Convênio 1.910/2001 (Siafi 445.330)**, celebrado com o município de **Porto Firme – MG**, devendo contemplar todos os comprovantes das despesas realizadas com os recursos transferidos, bem como os documentos relativos às licitações efetivadas.

Destinatário da diligência:

Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

Sr. Célio Gonçalves Rios - Superintendente

Rua Espírito Santo, 500, sala 604 – Centro

Belo Horizonte, MG

CEP. 30.160-030



SECEX-MG, 11 de abril de 2014.

Paulo César Cintra
AUFC, matr. 3497-5